

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Bartira Macedo Miranda Santos, Marília Montenegro Pessoa De Mello – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-032-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Em tempo de crise econômica e política, em que colocadas em xeque as mais diversas instituições, as práticas por elas encetadas e as mazelas do sistema criminal, o livro apresenta um rico enredo de discussões que, sob uma visão crítica, reflete a necessidade de ser rediscutida a função da pena privativa de liberdade, seu caráter estigmatizante, e, sobretudo, a política criminal obsoleta, calcada em práticas penais que se encontram dissociadas da complexidade das relações sociais atualmente praticadas, o que ganha contorno de dramaticidade em um país de modernidade tardia como o Brasil.

O Estado policialesco descrito em diversos dos textos que ora se apresenta oferece uma vasta e séria gama de aspectos que, analisados e criticados, demonstram a vivência de uma conjuntura estagnada, que remonta a uma realidade descrita há anos por Nilo Batista, em prefácio à Criminologia Crítica de Alessandro Baratta, no sentido de que os problemas relacionados ao controle social penal "violência urbana, drogas, violações de direitos humanos, instituição policial, Ministério Público, Poder Judiciário, a questão penitenciária, violência no campo, etc., - alimentam a agenda política dos partidos" e se reproduzem, cada dia mais, como novos discursos produzidos pela mídia.

Os textos refletem, pois, um outro espaço de discussão voltado para a superação de uma criminologia ortodoxa, que reduz seu horizonte a uma inadequada e solipsista explicação causal do delito, e buscam direcionar as práticas persecutórias e punitivas no sentido de preservar a dignidade humana, colhendo com isso os frutos necessários a uma política criminal que reconheça a natureza eclética dos seres quanto à etnia, condição social e pluralismo ideológico e que, assim, ultrapasse a resistência dogmático-positivista não condizente ao neoconstitucionalismo.

O livro é, assim, um convite ao leitor para a reflexão, em última instância, sobre a função do sistema penal, sobre as consequências do não abandono de práticas tradicionais há muito inadequadas e para uma visão prognóstica que revela a necessidade de mudanças.

Que tenham todos ótima leitura.

Aracaju, julho de 2015.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Bartira Macedo Miranda Santos

Marilia Montenegro Pessoa De Mello

**A PROPOSTA SOCIOEDUCATIVA, A RESPONSABILIZAÇÃO COMO  
RETRIBUIÇÃO E A SAÍDA RESTAURATIVA: UMA INDISPENSÁVEL  
REFLEXÃO SOBRE A PRÁTICA JUDICIAL E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO  
INTEGRAL.**

**THE SOCIO-EDUCATIONAL PROPOSAL, RETRIBUTIVE  
RESPONSIBILIZATION AND THE RESTORATIVE ALTERNATIVE: AN  
ESSENTIAL REFLECTION ABOUT JUSTICE PRACTICES AND THE DOCTRINE  
OF INTEGRAL PROTECTION**

**Érica Babini Lapa Do Amaral Machado  
Fernanda Fonseca Rosenblatt**

**Resumo**

Neste texto, a partir de achados criminológicos, verifica-se que a prática da responsabilização juvenil se aproxima do paradigma retributivo do sistema penal. Valem-se, os autores, da seletividade, da estigmatização e da expansão do encarceramento como categorias analíticas para chegar a essa conclusão. Com isso, identificam a clara violação às pretensões da Doutrina da Proteção Integral que aponta para a responsabilização diferenciada devido à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. Consideram que a aproximação com o sistema punitivo, dentre outros fatores, decorre do fato de a responsabilização reproduzir os mesmos padrões do adulto binarismo crime x pena bem como ao exercício da judicatura uma forma de exercício de poder realizada por pessoas, com suas condicionantes morais, éticas e ideológicas, reproduzidas na atividade judiciante. Entretanto, ponderam que a aproximação com o sistema punitivo, dentre outras problemáticas, infantiliza o adolescente e aponta o desvio como anormal, desconsiderando a adolescência como uma fase específica de transformações. A Doutrina da Proteção Integral, todavia, indica o princípio da desjudicialização como alternativa aos violentos processos de estigmatização, o que redundaria, claramente, numa necessária abordagem alternativa de tratar o conflito. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa apresenta-se como ótima abordagem, pois empodera os sujeitos do conflito, porque devolve-lhes o protagonismo do evento, evita rotulações estigmatizantes da magistratura, afastando-se do pressuposto retributivo. Tratar de velhos problemas com novos enfoques é o objetivo das autoras.

**Palavras-chave:** Medida socioeducativa de internação, Retribuição e justiça restaurativa

**Abstract/Resumen/Résumé**

Drawing upon criminological findings in particular those related to selectivity bias, stigmatisation and the expansion of the use of incarceration, this paper explores the extent to which the Brazilian youth justice system works under a retributive as opposed to rehabilitative or restorative rationale. In so doing, it suggests that youth justice practices in Brazil are far from realizing the aims of a Doctrine of Integral Protection, which perceives

both children and adolescents as people in development and, therefore, entitled to a different take on justice. It is argued that the punitive approach to youth offending stems from the traditional criminal justice systems dichotomous approach to crime (crime versus punishment), as well as from the moral, ethical and ideological constraints embedded in traditional criminal proceedings and in magistrates attitudes towards crime. It is also argued that the traditional way of doing justice infantilizes the youngsters, insofar as it treats deviation as abnormal and disregards adolescence as a time of turmoil and stress. In conclusion, the authors suggest an alternative approach to youth justice, one less stigmatising and more empowering: restorative justice. Ultimately, the aim here is to look at old problems through new lenses.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Youth justice, Restitutive justice, Restorative justice.

## 1. Introdução

Este trabalho visa discutir a responsabilização juvenil, cotejando os argumentos legais e doutrinários com a realidade da prática judicial, com o objetivo de refletir sobre os andamentos da Doutrina da Proteção Integral e as eventuais possibilidades de diálogo com a prática restaurativa.

A justificativa do trabalho surge a partir do conhecimento da prática judicial no âmbito do sistema infracional por parte de uma das autoras (MACHADO, 2014) que identificou diversas convergências com o sistema penal, com nítida manutenção da lógica retributiva no mecanismo de responsabilização juvenil.

A convergência infracional com o propósito retributivo é também confirmada com o crescimento do uso de medidas socioeducativas de internação, em detrimento às demais medidas socioeducativas, de modo a apontar a presença do recurso punitivo no cenário juvenil.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito – SINASE – indicou existir, no Brasil, 12.041 adolescentes em privação de liberdade (SECRETARIA, 2011), indicando um crescimento em relação ao ano anterior de 4,50% (SECRETARIA, 2012).

A hipótese que se levanta neste trabalho, devido ao marco teórico da criminologia crítica, é que o processo de responsabilização juvenil atua com os mesmos padrões do sistema penal, porque assentado num mesmo pressuposto: resposta estatal à prática de uma conduta que viola a norma posta.

Além disso, pelo viés da criminologia crítica, os atores do procedimento infracional agirão, no processo de criminalização, sob as condicionantes sociais a que estão submetidos. Sim, porque, sob o olhar interacionista, o elemento normativo é somente uma etapa na análise do desvio que em si é resultado de um etiquetamento.

O fluxo do processo de rotulação (que depende do grau de reação social para atribuição de um *status*) é guiado pela lógica da estereotipação, isto é, “Agências de controle refletem os estereótipos da opinião pública” (SCHUR, 1971, p. 51). Quer dizer, os valores pessoais dos magistrados funcionam como padrões guias para seu processo decisório; de modo que as famílias, a educação, os vínculos sociais da juventude brasileira, serão sempre avaliados conforme os protótipos valorativos dos juízes.

[...] hoje, reconhece-se que não existe racionalidade independentemente de sentimento, da subjetividade. Não existe racionalidade sem sentimento, emoção, daí a importância da subjetividade e de todo o “sentir” no ato decisório e da necessidade de assumir que a “decisum” é um ato de crença, de fé (abandono da verdade pela impossibilidade) (ABRÃO, 2009, p. 45).

Não se pode admitir a ingênua hipótese de que o magistrado não está submetido a juízos internos de valor. Não são neutros! Atuam vinculados ao contexto em que estão inseridos ao mesmo tempo em que são construtores da realidade, posto que suas decisões alteram condições objetivas desta mesma realidade.

Nesse contexto, há dois cenários: o perfil da magistratura brasileira com determinadas opiniões e perfis<sup>1</sup> e a realidade dos jovens que habitam as periferias brasileiras, que têm, nas drogas e no desvio, uma trajetória tentadora, que somada ao ambiente de arbítrio e insegurança – padrão de violência e negação de direitos fundamentais – faz destes jovens excluídos morais, e não sujeitos de direitos.

Inclusive, a ausência do reconhecimento do outro enquanto ser moral, protegidos pelos mesmos direitos que cada um reconhece para si, não que seja uma causa, contribui sensivelmente para a rebelião aos padrões postos.

Na ausência de qualquer rede de proteção social, é certo que a juventude dos bairros populares esmagados pelo peso do desemprego e do subemprego crônicos continuará a buscar no ‘capitalismo de pilhagem’ da rua (como diria Max Weber) os meios de sobreviver e realizar os valores do código de honra masculina, já que não consegue escapar da miséria do cotidiano (WACQUANT, 2003, p. 8).

Cumpra aqui pontuar que esta invisibilidade pode ser uma das múltiplas variáveis ao ato infracional. Com efeito, “[h]á uma fome mais funda que a fome, mais exigente e voraz que a fome física; a fome de sentido e de valor, de reconhecimento e acolhimento; fome de ser – sabendo-se que só se alcança ser *alguém* pela mediação do olhar alheio que nos reconhece e valoriza” (SOARES, 2005, p. 205).

Neste sentido, pertencer a um grupo, manejar uma arma, causar temor e deter um certo poder são meios de adquirir algum reconhecimento, como uma espécie de ritual de passagem (perverso), em que as armas representam o símbolo fálico da extensão do corpo masculino, materializado pela força. Alba Zaluar (1993, p. 193) aprimora este raciocínio:

---

<sup>1</sup> Em geral, o perfil da magistratura são homens, que ingressaram na magistratura com cerca de 34 anos, contando, em 2013, com média de 45 anos, com cerca de 10 anos de atividade na magistratura. São pessoas que se declaram majoritariamente (80,9%) brancas, contra ponto a 19,1% de negros; pessoas que já têm filhos, independentemente de homem (78,5%) ou mulher (70,7%). Quanto ao estado civil, 64,1% dos magistrados e 39,5% das magistradas são casados (CNJ, 2014).

Por isso (as armas) são também chamadas de ‘ferro’, outro nome do órgão sexual masculino. A associação de significantes dica também clara no uso constante do verbo ‘deitar’ (como no ato sexual se faz com quem assume a posição de mulher) em lugar de matar (o que se faz com a arma). Vencer outros homens através de sua posse é fundamental para a afirmação do homem, que se torna respeitado na sua localidade.

Com esses elementos, é quase impossível não ter como hipótese a convergência do sistema penal com o infracional, especialmente quando a magistratura entende que o que contribui para a impunidade, dentre outros fatores, é a falta de vagas prisionais (71,9%), a dificuldade de utilização dos meios de provas (63,8%), e amplitude do *Habeas Corpus* (34,4%). Ou quando esta mesma magistratura é favorável à redução da idade penal (38,2%); ao aumento do tempo de internação de menores (39,5%); ao aumento das hipóteses de internação (37%); à ampliação dos poderes discricionários da autoridade administrativa penitenciária (40,5%); ao aumento do tempo de cumprimento da pena para obtenção de progressão de regime em relação a determinados crimes graves (65,5%); ao aumento do tempo para o cumprimento da pena para obtenção de livramento condicional (54,5%); ao aumento da pena mínima para o delito de tráfico de drogas (53,5%); à proibição da liberdade provisória, com ou sem fiança, pra delitos de tráfico de drogas (50,8%) (SADEK, 2006).

Por tudo isso, as metaregras – mecanismos atuantes no psiquismo do operador jurídico, “como estereótipos, preconceitos e outras idiossincrasias pessoais” (SANTOS, 2000, p. 173) – nortearão a definição do adolescente infrator.

Enfim, o objetivo, aqui, é compreender como opera o sistema para daí então procurar interrupções da violência e da punição a fim de se chegar à educação de cidadãos com a criação de liberdades (PASSETI, 1997).

## **2. A Doutrina da Proteção Integral e os pressupostos da responsabilização juvenil**

A Convenção dos Direitos da Criança (CDC) de 1989 representou o marco de superação do paradigma punitivo, cientificista, tutelar, eufêmico e excludente do período antecedente.

O documento teve a mais rápida e ampla aceitação da história (com exceção dos Estados Unidos e da Somália que, segundo os críticos, tal não foi efetivado pelo país norte-americano, devido ao fato de os americanos admitirem a pena de morte e a prisão perpétua aos menores de 18 anos de idade, procedimentos terminantemente proibidos para todas as

crianças (menores de 18 anos – art. 1º) pela Convenção (art. 37) (DOLINGER, 2003, p. 108). Ela representa um compromisso entre sensibilidades culturais de uma comunidade, em nítido comprometimento à filosofia dos Direitos humanos das crianças e dos adolescentes (MARTIN-CHENUT, 2003).

Apesar de esse não ter sido cronologicamente o primeiro documento internacional a tratar da nova postura protetiva, foi o marco mais significativo, englobando vários outros documentos internacionais que se convencionou denominar de Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança. São os documentos, além da CDC, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração dos Direitos dos Menores (Regras de Beijing), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade (Regras de Tóquio) e as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência (Diretrizes de Riad).

As regras de Beijing, neste conjunto, representam o primeiro instrumento internacional com detalhamento sobre a justiça da infância, indicando a necessidade de se respeitar um procedimento com garantias processuais de um devido processo legal<sup>2</sup>, compatibilizando-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 8, 10 e 11) e com o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (art. 14).

Trata-se, pela primeira vez na história do Direito do Menor, da consagração do princípio da legalidade, estatuído na Regra 2.2, b (“Infração é todo comportamento (ação ou omissão) penalizado com a lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico”), indicando que o instrumento de responsabilização juvenil deve levar em conta circunstâncias que acompanhem a maturidade emocional, mental e intelectual desse sujeito (Regra 4.1).

As Diretrizes de Riad visam à promoção de políticas de integração social da infância e juventude, no sentido de evitar marginalização, vitimização e estigmatização do adolescente, razão pela qual enfatiza especial importância da família (diretriz 12), da comunidade, das medidas socioeducativas em meio aberto e da mídia (diretriz 53).

As Regras de Tóquio traduzem uma especial preocupação com os adolescentes privados de liberdade, especialmente maus-tratos e todas as formas de violação de direitos dos adolescentes em razão de sua vulnerabilidade. Assim, além de não admitir a privação de liberdade em estabelecimento penitenciário, regula instituições públicas e privadas que se

---

<sup>2</sup> Regra 7. Direitos dos jovens. 7.1 Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior.

prestem à atividade – desde os ambientes físicos até as recomendações de educação, formação profissional e trabalho.

Todas essas legislações são fundadas nos valores e Direitos Humanos, assim como apresentado no preâmbulo do documento: “Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (CDC, 1989).

O conjunto das legislações internacionais impulsiona perspectivas de autonomia e garantia, afastando-se dos métodos repressivos para uma orientação educativa, constituindo um programa de ação – seja como princípio, seja como teoria – que assegura, com absoluta prioridade, os direitos individuais e as garantias fundamentais inerentes à criança e ao adolescente por serem sujeitos de direitos. Tudo isso implica uma dedicação protetiva diferenciada.

O sistema legal regente da criança e do adolescente acolhe a concepção de desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-lhe absoluta prioridade, resguardando o melhor de seus interesses, obrigando os Estados a respeitarem as responsabilidades, direitos e obrigações dos pais, posto que, não mais menores, objetos de tutela, passam a ser sujeitos de direitos.

No Brasil, pela primeira vez, na história das Constituições, dois artigos específicos sobre criança (arts. 227 e 228) são inseridos no documento maior.

Com a Carta Maior, o Código de Menores, vigente desde 1979, passava a conflitar com o paradigma assumido pelo Estado. Era imprescindível a elaboração de um novo diploma legislativo pautado na perspectiva da enunciação de direitos, opondo-se ao modelo de encarceramento em massa e punitivista vivenciado até então.

Assim, em 1990 foi promulgada a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, visando propiciar as condições para que os direitos consagrados na Carta Magna pudessem ser concretizados, de modo que tentava romper completamente com os sistemas anteriores (de submissão ao Direito Penal e de tutela menorista).

Como primeira providência, atendendo ao dispositivo da Convenção dos Direitos da Criança (art. 40. 3. a<sup>3</sup>), o ECA estabeleceu a divisão entre criança (até doze anos incompletos) e adolescentes (de 12 anos completos até dezoito anos incompletos), apresentando um sistema

---

<sup>3</sup> Os Estados Partes se comprometerão a: “O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal” BABS, FALTA ASPAS AQUI?

de responsabilização pelos atos infracionais praticados pelos adolescentes e a irresponsabilidade absoluta para as crianças.

A regulamentação constitucional e infraconstitucional deixou evidente as pretensões da Convenção dos Direitos da Criança: as políticas públicas de proteção devem seguir uma ordem hierárquica de observação. No primeiro nível, está a realização das políticas públicas básicas de educação e saúde. Estas são complementadas, no segundo nível, pela política social, tanto de vertente positiva (por exemplo, prestação de serviços), como de vertente negativa (tida como abstenção da interseção do Estado na liberdade). Por fim, no terceiro nível, está a política correcional, seguida pelas políticas institucionais de processamento e garantia – sendo que essas últimas devem ser manejadas apenas quando as das ordens anteriores já estiverem sido contempladas (BARATTA, 1999).

Ou seja, pode-se compreender que as políticas públicas de proteção à infância e à juventude se executa em três segmentos: políticas sociais básicas (direitos fundamentais, definidos no art. 4 do ECA); políticas de proteção especial, relacionada com a vinculação das crianças e adolescentes com a sua família e a comunidade em que está inserido, concretizada pelos arts. 101, 129 e 23, parágrafo único, além do art. 34 do ECA; e, por fim, as políticas socioeducativas, regulamentadoras das medidas socioeducativas, objeto do art. 112 do Estatuto.

Como se observa, é uma rede voltada à promoção integral do Direito da Criança e do Adolescente, em que primeiro se procura subsidiar socialmente a cidadania da criança, para somente depois, em caso de deficiente socialização, ter-se a intervenção estatal. Porém esta mesma intervenção executa-se por meio do Sistema de Garantias, que tem por objetivo promoção, defesa e controle social, tal como preconiza o art. 86 do ECA.

Nesse sentido, o Sistema de Garantias tem que observar as mesmas regras das políticas básicas, o que significa seguir as mesmas diretrizes de proteção em rede; naturalmente, resguardando as peculiaridades do adolescente.

Essas particularidades decorrem do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, sendo esse, portanto, o suporte ontológico da legislação da infância e juventude. Eis a razão pelo qual o art. 6º do ECA define que: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Enfim, a proteção jurídica especializada é fundamentada no respeito à peculiar condição de desenvolvimento, devendo ser, desse modo, integral a proteção ao

desenvolvimento individual da personalidade nos seus aspectos físico, mental, moral espiritual e social (MACHADO, 2003).

O reconhecimento da especialidade dos sujeitos trouxe essa nova concepção principiológica, expressa pelos princípios do Interesse Superior da Criança e da Prioridade Absoluta, isto é, o rápido atendimento das demandas, e transversalidade, demandando sinergia de todos os atores sociais: Estado, comunidade e família, os quais, participativamente concretizam a democracia.

O Estatuto, em todas as suas diretrizes, opõe-se ao modelo de encarceramento em massa, comum nas outras legislações menoristas. Desde a individualização à desinstitucionalização, perpassando a descentralização, os objetivos são vinculados às especificidades da pessoa em desenvolvimento, sujeitos de direitos e detentor de absoluta precedência por parte da família (PAULA, 2006, p. 35).

Desse modo, o objetivo na responsabilização especializada é promover educação.

Contudo, o conceito de socioeducação pode parecer redundante posto que toda prática educativa pressupõe que seja social. Porém, importante ponderar sobre qual o conceito de educação se partilha.

A terminologia socioeducação é utilizada para diferenciar de educação escolar geral e educação profissional, visando preparar o sujeito para a vida em sociedade (GURAKH, 2010). Porém, há quem defenda (COSTA, 2006) que cabe à socioeducação preparar o jovem para convívio social, desenvolvendo seu potencial de ser e conviver, razão pela qual a socioeducação inserir-se-ia perfeitamente no conceito de educação formal: “O objetivo é oferecer uma formação adaptativa, embora se fale em cidadania, autonomia e criticidade” (GALUCH, 2011, p. 65).

Do ponto de vista metodológico, não há uma teoria que fundamente a socioeducação e lhe dê organicidade. O que existe são diversos enfoques e abordagens teóricas (da pedagogia, da sociologia e da psicologia), somados a parâmetros normativos.

Sem nenhum exagero, podemos afirmar que o trabalho social e educativo dirigido às crianças e jovens em situação de especial dificuldade (principalmente os adolescentes infratores) se encontra entre nós num estágio pré-pedagógico. Na área do oficialismo (segurança pública, justiça e bem-estar do menor) predominam ainda concepções correcionais repressivas herdadas do passado autoritário. Conferir cidadania pedagógica ao trabalho social e educativo dirigido ao adolescente infrator e a outros grupos em situação de risco é, pois, uma tarefa urgente e necessária (COSTA, 1990, P. 38).

Do ponto de vista metodológico, o conceito de socioeducação é marcado pela ideia da construção e educação para uma vida em sociedade. Educação que diz respeito à formação dos sujeitos sociais que se dá pela apreensão de conhecimentos e formas de sociabilidade. É a apreensão de conteúdos sociais já construídos, posto que aprender a pensar e agir em sociedade depende da compreensão sócio-histórica dos sujeitos e das condições nas quais ele se realiza. Daí porque emergem práticas sociais, tradições, costumes... (MOREIRA, 2012).

Trata-se de uma educação para a devolução da dignidade, “uma alternativa à educação formal para qualquer tipo de adolescente. Uma educação não discursiva, uma educação pelo trabalho” (COSTA, 1990, p. 45).

Esta é a educação a que se refere a pedagogia com o ideal de emancipação e desenvolvimento da personalidade, a partir da autonomia e da participação, o que significa considerar a plena subjetividade do adolescente (COUSO, 2006), o que parece conflitar com as propostas, inclusive em termos físicos, da estrutura socioeducativa a que se refere o Sistema Nacional de Socioeducação - Sinase.

A socioeducação é o parâmetro pedagógico das ações vinculadas aos adolescentes em conflito com a lei, a qual é alcançada pela execução das propostas do SINASE.

Contudo, face a tudo o que foi até este momento tecido, uma conclusão pode ser extraída sobre a socioeducação: tal forma de responsabilização especializada não admite a perspectiva retributiva.

Neste sentido, a privação de liberdade é tratada como medida de última instância, de caráter excepcional e de máxima brevidade. É a orientação das Regras de Riad:

54. Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem (ONU, 1988).

Entretanto, as idealizações do ECA ainda são objeto de diversos questionamentos. Normativamente, a medida socioeducativa tem finalidade pedagógica, porém, não é esta a sua natureza. Aliás, a natureza do objeto representa seu elemento essencial, é o ser em sentido material, e não se confunde com a instrumentalidade (finalidade) dele. A percepção das medidas socioeducativas depende desta separação (KOZEN, 2005).

Do ponto de vista da essência, a medida socioeducativa é uma sanção, especialmente porque só emerge após a prática de um ato infracional. É uma reação estatal, inclusive com coerção física para sua aplicação, pois são unilaterais (não cabe ao adolescente querer cumprir

ou não, tem que subordinar-se) e obrigatórias. Inclusive, o artigo 112 é taxativo neste sentido: “verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas” [...].

Desse modo, o efeito produzido pela medida socioeducativa é idêntico ao efeito produzido pela pena criminal aplicável ao adulto, então, “Se é idêntico o efeito, também é idêntico o significado” (KOZEN, 2005, p. 63). A natureza, é portanto, penal, e neste sentido, a experiência criminológica de conhecer a operação expansionista do sistema punitivo e as respostas penais simbólicas de atendimento às opiniões públicas, leva a crer numa herança cultural das práticas menoristas.

Se assim o é, recairá nas mesmas críticas estruturais do sistema punitivo, elaboradas pela criminologia crítica. Porém, a proteção integral não pode ser compreendida como recurso utilitário do mundo adulto, como para justificar, racionalmente, o uso indiscriminado de medidas socioeducativas, “para proteger o adolescente” ou “a sociedade”. Aliás, foi a tentativa de reverter os estereótipos criados a partir da associação entre menor, crime e delinquência, que a linguagem do ECA foi alterada – fala-se agora em ato infracional em vez de crime; adolescente ou pessoa em desenvolvimento, em contraposição à expressão menor ou delinquente juvenil; medida socioeducativa, e não pena...

No entanto, não é isso que se verifica empiricamente. Vejamos.

### **3. A convergência penal e socioeducativa: novos problemas, velhos enfoques**

Antes de adentrar numa discussão empírica sobre a questão, pode-se concluir, como foi apontado no item anterior, que o conceito de socioeducação é dotado de contradições e ambiguidades.

Não obstante os empreendimentos teóricos, o que se pretende problematizar neste artigo é se a socioeducação replica o padrão do Direito Penal. Para tanto, serão utilizadas duas categorias analíticas, vastamente presentes no sistema punitivo – seletividade e estigmatização, com expansão da pena privativa de liberdade.

Os achados clássicos da criminologia crítica (BARATTA, 1999; ZAFFARONI, 1996) apontam que esses três elementos são estruturais do Sistema de Justiça Criminal, pois que são resultados dos reais objetivos dessa engrenagem (apesar de não declarados): manutenção de uma sociedade desigual, razão pela qual não seria possível se falar em crise do Direito Penal, já que suas pretensões são largamente executadas.

No âmbito do adulto, a população carcerária cresce numa proporção descontrolada. Em 2014, o país possuía cerca de 563.526 presos (CNJ, 2014)<sup>4</sup>, apresentando-se como a quarta população que mais encarcera no mundo. Se calculada a população entre 2000 e 2012<sup>5</sup>, o crescimento é de 56% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012). Dentre os encarcerados, a grande maioria praticou crimes contra o patrimônio (furto, roubo – 41,22%) e tráfico (25,21%), com defasagem escolar, pobres, e cuja condução processual é realizada pela defensoria pública.

Esse padrão do Direito Penal, entretanto, é replicado no sistema infracional. Porém, de pronto, é preciso pontuar que os dados no sistema infracional são extremamente defasados. O último relatório anual publicado pelo Governo Federal refere-se à números de 2011 – inclusive o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014 utiliza esses números, sem atualizá-los. Os dados mais recentes são elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça, como se verá mais adiante, porém, esses não fazem parte de uma política de governo, da Secretaria de Direitos Humanos, mas uma iniciativa do Poder Judiciário, na concretização de uma das funções institucionais do CNJ de produção de conhecimento técnico.

Não obstante essa dificuldade, tem-se que o encarceramento de adolescentes é crescente: entre 1900 e 1916, o coeficiente de prisões por dez mil habitantes era de 307,32 dos adultos, e 275,14 dos menores (SANTOS, 2000, P. 214). Em 1968, os menores internos no Brasil, distribuídos nas FUNABEM's, eram 83.395 crianças, entre órfãos e desvalidos, com desvios de conduta, portadores de deficiências físicas ou mentais e filhos de tuberculosos e hansenianos. Entre 1967 e 1972 tinham-se recolhido 53 mil crianças no Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, todas pobres, “pediam esmolas e vendiam bugingangas para sobreviver” (FUNABEM, 1976)<sup>6</sup>.

Como já dito na introdução, no Brasil, atualmente, o encarceramento de jovens é crescente.

Além disso, no contingente de todas as medidas socioeducativas (seis espécies), existiam no Brasil 40.657 adolescentes infratores cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto

---

<sup>4</sup> Os dados mais recentes apresentados pelo CNJ divergem dos dados do Ministério Justiça, cuja última atualização data de dezembro de 2013. Ambas as instituições trabalham com metodologias diferentes, tanto em termos de fontes documentais, como em termos de consideração das variáveis, que, por exemplo, o CNJ considera no cômputo dos números do sistema prisional os presos em cumprimento de prisão domiciliar, elemento já não considerado nos dados no MJ.

<sup>5</sup> Deixa-se de incluir no cálculo a população carcerária de 2013, posto que os dados apresentados pelo MJ referente a esse ano aponta uma inconsistência, posto que a população carcerária de SP e RJ só estão consideradas até junho de 2013.

<sup>6</sup> Apesar da inexistência de dados fidedignos esses foram retirados da Revista Brasil Jovem, uma publicação da FUNABEM que visava dar publicidade a suas ações para a conquista do apoio social visando "sistematizar, a partir de fundamentos cientificamente estabelecidos, conhecimentos capazes de conduzir o tratamento do menor desassistido em termos adequados e viáveis" (FUNABEM, 1976, p. 3)

(advertência, reparação de danos, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, art. 112, I a IV, ECA) e 18.107 em meio fechado (semiliberdade e internação, arts. 112, V e VI), representando uma proporção de 2 adolescentes em meio aberto para cada 1 em meio fechado. Em 2014 já se contabilizava 20.532 jovens (FÓRUM BRASILEIRO, 2014).

Não obstante a dificuldade de dados do sistema infracional, a seletividade do sistema infracional pode ser identificada em algumas pesquisas. O Relatório do Programa Justiça ao Jovem (2012) aponta que a maioria dos adolescentes cumprindo medida de internação tem em média entre 16 e 17 anos, tendo interrompido os estudos, na idade média de 14 anos, encontrando-se, atualmente, entre a 5ª e 6ª séries do ensino fundamental<sup>7</sup>, tendo praticado os atos infracionais de roubo, tráfico e furto, na grande maioria.

A seletividade é confirmada, novamente, em pesquisa mais profunda, cujo recorte é a população de adolescentes do sexo feminino. Neste universo, os controles sociais formal e informal têm peculiaridades específicas e tão intrincadas que a questão do quantitativo do universo de encarceramento merece melhores aprofundamentos<sup>8</sup>. No entanto, é importante esclarecer que as adolescentes têm entre 15 e 17 anos, em esmagadora maioria são não brancas, cuja renda familiar, na sua maioria, é de até um salário mínimo, cursando, em grande maioria, o ensino fundamental (CNJ, 2015).

De outra banda, a estigmatização do sistema juvenil é discutida em pesquisas qualitativas que identificam uma série de profanações da subjetividade de adolescentes no momento da audiência de apuração do ato infracional (MIRAGLIA, 2005).

No estado de Pernambuco, há informações sobre a prática rotineira de nas audiências ocorrer a imposição de figuras parentais, como se coubesse ao Judiciário “responsabilizar, não porque o adolescente praticou o ato infracional (muito poucas audiências se preocuparam na discussão da autoria e da materialidade, bem como questões processuais), mas porque precisa ser educado, e suas deficiências supridas” (MACHADO, 2014, p. 179)

Ora, sendo as medidas de internação excepcionais no sistema de proteção integral, exatamente porque a privação de liberdade vai de encontro à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, pois se questiona: como admitir esse cenário?

Um fator a mais para problematizar a questão é que o ECA surge na mesma época de transição democrática (que ainda não se realizou no) do país.

---

<sup>7</sup> A época na qual a pesquisa foi realizada trabalhou com dados que ainda não tinha se submetido à reforma da Lei de Diretrizes e Bases.

<sup>8</sup> Vide Relatório do CNJ (2015), ainda no prelo, mas que discutirá as questões de gênero referentes ao encarceramento de adolescentes do sexo feminino

A exemplificação da transição inacabada é marcada em episódios de violências, com proporções internacionais. No mesmo período da superação dos arbítrios militares, conviveu-se (na década de 90) com o massacre do Carandiru, da Candelária, de Vigário Geral, de Corumbiara e El Dourado dos Carajás, todos eles, emblemáticos, para não mencionar os extermínios diários que têm em comum a presença de agentes do Estado, supostamente encarregados de fazer cumprir os direitos fundamentais, emblematicamente postos no núcleo intangível do art. 5º (entre outros) (BELLI, 2004).

Quer dizer, questões ainda não superadas nos dias atuais, dado que o Estado ainda convive com a incapacidade do controle da violência ilegal, a manutenção de uma imensa desigualdade social e econômica, além de baixíssima legitimidade das instituições representativas, envolvidas em processos de corrupção, ilegalidades, violências etc.

As consequências desse cenário são sensação de insegurança, crescimento do medo social, pânico da vida coletiva, autocolocação na condição de vítima. Daí, então, o tema segurança pública tornou-se lugar comum, deixando de fazer parte dos estudos técnicos dos *experts* para pousar nas mais triviais discussões do senso comum (GARLAND, 2008).

As discussões sobre Doutrina da Proteção Integral são realizadas nesse contexto, de modo que a soma destes fatores – redemocratização inacabada, medo social e alto encarceramento –, alinhavados pelo marco teórico da criminologia crítica, pode-se chegar a uma única conclusão: o sistema infracional reproduz o padrão do Sistema de Justiça Criminal.

Como se vê, a medida socioeducativa de internação colonizou o sistema infracional e funciona como um braço do Direito Penal, como um subsistema, tal como esclarece Zaffaroni (2003, p. 6) – de que além do sistema penal em sentido estrito, existem outros paralelos, compostos por agências de menor hierarquia, destinado a operar com punição a menor, razão pela qual goza de maior discricionariedade e arbitrariedade. Porém, tal qual o punitivo, admite técnicas (ilícitas) subterrâneas normalizadas em termos estatais dado o fim que promete cumprir.

Levando em conta que no âmbito penal, “a pena privativa de liberdade continua sendo a coluna vertebral do sistema penal, porque é a única reação que pode ser tomada em conta para a grave criminalidade e para a criminalidade média” (JESCHECK, 1981), o mesmo se dá com a medida socioeducativa de internação.

Contudo, esse padrão repressivo não coaduna com os objetivos apontados pela Doutrina da Proteção Integral para a responsabilização do adolescente. Na verdade, nas palavras de Christie (1977), o Estado “rouba” o conflito –, e surge “a noção de proibição da justiça pelas próprias mãos, até hoje tipificada como conduta ilícita” (BARROS, 2008, p. 5).

Como revela Barros (2008, p. 16), essa “estrutura, que expropria o conflito, que cria uma superparte [o Estado], foi sendo inserida nas teorias do Direito Penal e do processo penal”.

A consequência é que, até hoje, o Direito Penal segue centrado no conceito formal de crime como fato típico, antijurídico e culpável, quer dizer, na noção de delito como um desrespeito à lei e ao Estado – logo, a relação processual se dá entre aquela “superparte” e o réu.

Dentro dessa lógica de despersonalização do conflito – ou de “coisificação”, como prefere Zaffaroni (1996) –, falta espaço à vítima, que, por óbvio, acabou se tornando figura irrelevante na questão processual. Falta espaço à vítima, bem como voz ao acusado.

Além disso, o cenário penal indica o fato desviante como excepcional, cabendo ao sistema de segurança a função de estabilizar o sentimento de insegurança, por julgar-se haver uma relação simbólica entre culpa e castigo (HULSMAN, 1993).

Somente a análise crítica dessas questões referentes às estruturas do Direito Penal são suficientes para apontar sérios comprometimentos da Doutrina da Proteção Integral e toda a vinculação ao sistema de Direitos Humanos.

Desde logo, tem-se que esse sistema não leva em conta que adolescentes passam por situações específicas, termos do desenvolvimento psicossocial, marcado pelo contexto no qual está inserido o adolescente, bem como o fato de que a adolescência não é um fenômeno natural, mas sobretudo social e histórico (TORRES, 2010).

O reconhecimento da condição natural de desenvolvimento da adolescência implica compreender que atribuição da qualidade de infrator ao adolescente, como algo anormal, foge do quadro psicológico desta faixa etária, cuja normalidade é contestadora, arreada, desbravadora e ousada, especialmente em realidades adversas como a brasileira, cujo comportamento “infrator” é, às vezes, necessário para a sobrevivência.

Não se deve apenas considerar enfoques clássicos de comportamentos individuais, desenvolvidos pelas teorias biológicas e psicológicas, assim como a psicologia tradicional identifica a fase como de desequilíbrios e instabilidades, “um período de contradições, confuso e doloroso (...); o momento mais difícil da vida do homem...”. Inclusive, há referências à “Síndrome Normal da Adolescência”, ou “crise essencial da adolescência”, em que “o adolescente passa por desequilíbrios e instabilidades extremas” (KOLLER, 2002). Neste sentido, com o amadurecimento dos adolescentes, pequenas infrações seriam deixadas de lado, ao passar por uma fase chamada *peack-age* (SANTOS, 2002), sem necessidade de cerco punitivo.

A qualidade especializada deste sujeito justifica ir além do discurso da patologização da adolescência (que já seria suficiente para questionar o rótulo de infrator atribuído aos adolescentes), até porque “em recentes investigações, parece que a idade não tem papel importante como outras variáveis” (GARZON, 1983, 561).

O desvio expressivo, é então, instrumento de prazer imediato por recreação ou rebeldia que demanda aventura, emoção, excitação, fórmulas para satisfazer desejos ainda que seja de forma hostil ou danosa para a sociedade numa exploração da sua identidade inacabada (CUEVA MORILLAS, 2010).

Daqui pode-se refletir sobre duas questões: a primeira é que nem toda transgressão é delinquência, razão pela qual este status (delinquente), além de transitório, não está incorporado na estrutura cognitiva-emocional; a segunda é que se está a se falar em estrutura bio-psicologia, esta não pode estar condicionada ao que é registrado como ato infracional (GARZON, 1983).

Nesse sentido, é importante refletir sobre o que se considera infrator, ao tratar de adolescente: todos (com exceção daqueles com comportamentos de grave violência pessoal, patrimonial e sexual) ou aqueles sobre quem recai o controle social formal? Se a resposta for todos, então não precisaria de sistema punitivo, e sim tolerância social; mas se a resposta for aqueles sobre os quais recai o controle formal, é porque o princípio da igualdade não é observado, posto que a repressão recai somente sobre parte desta população.

E, mais, retirando o conflito das partes, no exercício do monopólio do poder estatal, o adolescente que se desejava responsabilizar em termos pedagógicos (como propõe a Doutrina da Proteção Integral), torna-se amplamente estigmatizado, além de colocado na posição de infrator, algoz... nada educativo. Ao reverso, quando os adolescentes passam a incorporar esta informação sobre sua imagem, a impressão do estigma marcará sua subjetividade e, na medida que é corporificada, pela transmissão de símbolos diversos, desde a identidade corporal até a fala (GOFFMAN, 1963), a autoimagem estará deteriorada.

Esse movimento de degradação da autoimagem inicia-se com rituais desde a passagem de adolescentes no Poder Judiciário, como já observado em estudos sobre a matéria (MACHADO, 2014; RAMOS, 2004).

Essas são apenas duas abordagens, várias outras a criminologia crítica vem contribuindo no estudo do fenômeno do sistema de justiça.

Na prática o que existe, portanto, é um subsistema (infracional) do sistema punitivo, e isso precisa ser repensado. Inclusive, por meio da diretriz da desjudicialização, visa-se reduzir ao máximo a atuação do Poder Judiciário no âmbito da criança e do adolescente, relegando às

esferas administrativas uma orientação de política jurídica inspirada nas "Regras de Beijing", dando ênfase à utilização preferencial de meios preventivos e educativos (SILVA, 1989).

Aplicar o princípio da desjudicialização significa buscar novos critérios para compreender e abordar a questão menorista, encarando sob um prisma crítico-dialético as suas raízes sociais, econômicas e políticas; significa redefinir o papel reservado às instituições privadas ou estatais no contato com a criança e o adolescente cuja situação ou conduta exija orientação, acompanhamento, assistência material ou moral, correção, tratamento ou proteção; significa, também, no caso de infratores, esgotar em todos os sentidos os meios não jurisdicionais de recepção e encaminhamento<sup>9</sup>.

Nesse sentido, é indispensável procurar novas respostas para velhos problemas. A Justiça Restaurativa é um espaço de confluência nesse sentido.

#### **4. A alternativa restaurativa: velhos problemas, novos enfoques**

O que ficou demonstrado é que, na prática, há um alto índice de seletividade do sistema infracional e que os adolescentes de classes sociais mais baixas, com histórico de desvantagens econômicas, são mais punidos do que os adolescentes de classes mais avantajadas, de modo que este sistema protege aqueles que têm mais chance de socialização e é injusto e viola a dignidade daqueles que já tem menos chance de socialização<sup>10</sup>.

Este quadro é esquizofrênico, pois as vítimas do sistema punitivo são os mais débeis e exatamente os que precisam do poder público, que os represente e atue por eles, porém este poder público não tem tido a capacidade de responder à questão – quem custodiará os

---

<sup>9</sup> O Conselho Nacional dos Direitos da Criança – Conanda - tem normativas neste sentido - **Resolução 113** do Conanda: Art. 14 O eixo estratégico da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através do desenvolvimento da "política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", prevista no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos. § 1º Essa política especializada de promoção da efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes desenvolve-se, estrategicamente, de maneira transversal e intersetorial, articulando todas as políticas públicas (infra-estruturantes, institucionais, econômicas e sociais) e integrando suas ações, em favor da garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 2º No desenvolvimento dessa política deverão ser considerados e respeitados os princípios fundamentais enumerados no artigo 2º e seus parágrafos desta Resolução. § 3º O desenvolvimento dessa política implica: I - na satisfação das necessidades básicas de crianças e adolescentes pelas políticas públicas, como garantia de direitos humanos e ao mesmo tempo como um dever do Estado, da família e da sociedade; II - na participação da população, através suas organizações representativas, na formulação e no controle das políticas públicas; III - na descentralização política e administrativa, cabendo a coordenação das políticas e edição das normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dessas políticas e dos respectivos programas às esferas estadual, Distrital e municipal, bem como às entidades sociais; e IV - no controle social e institucional (interno e externo) da sua implementação e operacionalização

<sup>10</sup> COUSO, Jaime. Principio educativo y (re) socialización en el derecho penal juvenile. In: UNICEF. **Justicia y derechos del niño**. n 8. Chile, 2006

custodiados?<sup>11</sup> Não obstante a crise, não se pode parar de exigir, como dever cívico de garantia da vida democrática, menos violência.

Outros modelos precisam ser pensados.

Em seu texto seminal “Conflitos como Propriedade” (*Conflicts as Property*), de 1977, Christie critica esse modelo tradicional de justiça criminal, argumentando que o Estado – e, em nome dele, os profissionais da justiça (advogados, juízes, promotores, psiquiatras, etc.) – se apropria dos conflitos pertencentes às partes diretamente afetadas pelo crime. Segundo ele, esses conflitos deveriam ser devolvidos a quem pertencem – às vítimas, aos infratores e à comunidade. Apesar de Christie, há época, não ter mencionado o termo “justiça restaurativa”, nem mesmo *en passant*, o supramencionado texto se tornou a base de grande parte das construções teóricas sobre a justiça restaurativa.

Nesse diapasão, um dos principais atributos da justiça restaurativa é que ela enxerga o crime como uma violação contra pessoas "reais" no lugar de uma violação dos interesses abstratos do Estado ou de normas jurídicas abstratas. Assim, no modelo restaurativo de justiça criminal, “o Estado não tem mais o monopólio sobre a tomada de decisões” e “os principais tomadores de decisão são as próprias partes” (MORRIS e YOUNG, 2000, p. 14). Isto é, os conflitos são devolvidos a quem pertencem (vítimas, infratores e comunidade), e a lógica da justiça criminal é invertida: no lugar da repressão contra o inimigo (o infrator), a busca é pelas respostas mais significativas de reparação (dos danos advindos do crime) e de reconciliação (entre as partes em conflito).

Nesse sentido, a justiça restaurativa envolve um processo que permite e viabiliza o efetivo engajamento das partes; um processo no qual todos os participantes ajudam a definir o mal provocado pelo delito e a desenvolver um plano para a reparação desse mal.

O modelo ideal ou “purista” (McCOLD, 2000) de justiça restaurativa é de um processo em que as partes envolvidas se encontram “cara-a-cara”. Isto é, na prática, os programas de justiça restaurativa devem envolver, sempre que possível, um (ou alguns) encontro(s) “ao vivo” entre as partes afetadas pela ocorrência criminosa, para que todos tenham a oportunidade de expressar seus sentimentos e partilhar suas opiniões sobre como enfrentar as consequências do crime (MORRIS e YOUNG, 2000).

Outro valor bastante atrelado aos processos de justiça restaurativa é a informalidade. O supracitado ideal de inclusão, diriam os restaurativistas (vide, por exemplo, McCOLD, 2000), está amarrado à ideia de um processo informal, através do qual os participantes possam

---

<sup>11</sup> MELOSSI, Darío. Ideología y Derecho Penal. Garantismo Jurídico y criminología crítica: ¿Nuevas ideologías de la subordinación? **Revista Nueva Doctrina Penal**. Buenos Aires, p. 75-86, Del Porto Ed, 1996.

se sentir confortáveis e capazes de falar por si mesmos. Com efeito, a justiça restaurativa se materializa através de um processo informal, e a principal razão de ser dessa informalidade é a necessidade de se criar um ambiente “ideal” para a ativa (e efetiva) participação de todos os interessados; ou, dito doutro modo, o processo restaurativo deve ser o mais informal possível para permitir um ambiente não-ameaçador e não-estigmatizante, no qual todos os participantes possam se sentir livres para falar (VAN NESS e STRONG, 2010).

O processo restaurativo também é concebido como um instrumento de “empoderamento” (*empowerment*) de vítimas, infratores e comunidades, a fim de que essas partes possam unir esforços na superação dos danos materiais, psicológicos e relacionais decorrentes do crime (VAN NESS e STRONG, 2010). Com efeito, para romper com a mentalidade de que os profissionais são os mais aptos a decidir como é que as pessoas diretamente afetadas por um crime devem ser ajudadas ou tratadas, as vítimas precisam de empoderamento para “assumir” o seu próprio conflito – quer dizer, elas devem ser empoderadas para opinar sobre o destino do seu próprio caso. Por outro lado, a fim de superar uma longa tradição em que o condenado “recebe”, passivamente, uma punição, os infratores devem ser empoderados para “assumir” o seu comportamento desviante, para realmente enfrentar as consequências de suas ações, reparando os danos provocados a indivíduos e relacionamentos, e aproveitando toda e qualquer oportunidade para demonstrar confiabilidade e buscar a sua reintegração na comunidade.

Assim, a “intuição restaurativa” é que “porque o crime dói, a justiça deve curar” (BRAITHWAITE, 2005, p. 296). Essa é a ideia central naquele que é provavelmente o primeiro escrito sistemático sobre justiça restaurativa: o livro de Howard ZEHR, de 1990, “Trocando as Lentes” (*Changing Lenses*). Segundo Zehr (1990), se o crime é para ser visto como um ato que causa danos a pessoas e comunidades (em oposição a uma mera violação de normas penais incriminadoras), o principal objetivo da justiça restaurativa deve ser o de reparar esses danos, atendendo às necessidades reais de todas as partes envolvidas nas implicações do delito. Portanto, um dos principais atributos da justiça restaurativa – se não o mais importante dentre todos eles – é que ela visa mudar a orientação normativa do sistema de justiça criminal da velha retribuição para a restauração.

Em suma, o movimento restaurativo, muito influenciado pelo pensamento criminológico crítico, está atrelado a uma insatisfação crescente com o sistema tradicional de justiça criminal, e propõe, em contrapartida, um sistema dialógico de abordagem dos conflitos, o qual se contrapõe à utilização da prisão como principal instrumento de resposta ao crime, à supervalorização dos profissionais da justiça em detrimento do empoderamento das partes

diretamente afetadas pelo delito, à falta de compromisso com a reparação dos danos sofridos, dentre outros aspectos negativos da justiça criminal tradicional. Este modelo alternativo de resolução de conflitos, por tudo que já foi exposto, pode servir de norte para uma real transformação de paradigma no processo de responsabilização de adolescentes. De fato, a justiça restaurativa busca se afastar dos mais tradicionais e arraigados desejos retributivos do modelo tradicional de justiça – os mesmos desejos punitivos dos quais não conseguiu se desprender o nosso sistema de suposta proteção integral.

### **Considerações Finais**

O cotejo da realidade do sistema infracional com as promessas da Doutrina da Proteção Integral apontou que a prática socioeducativa tem reproduzido o padrão do sistema punitivo, tornando, a medida socioeducativa, portanto, um mecanismo de retribuição e inflição de dor, tal qual a pena.

O manejo das categorias analíticas – seletividade, estigmatização, expansão da punição – mostra como há uma reprodução de estruturas no exercício da responsabilização juvenil, caracterizando o que Zaffaroni (2006) aponta como subsistemas (penais), porém, absolutamente mais disfarçados, que, por gozar de discricionariedade, leva a técnicas subterrâneas de normalização.

A recorrência das características mencionadas é quase inexorável porque a estrutura de exercício de poder do sistema punitivo é sempre expansiva, visando ao controle de todos aqueles que divergem ou ameaçam (d)a ordem. Esse empreendimento é somado à abertura conceitual da socioeducação que não recebeu tratamento específico (teórico e metodológico) sobre seu conteúdo. Consequência: o espaço da arbitrariedade.

Contudo, na proposta da concretização dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente apresentada pela CDC, com as especificidades de um sujeito em condição peculiar de desenvolvimento, razão pela qual tem prioridade absoluta, além de políticas públicas específicas que evitem o encarceramento como forma primeira de responsabilização.

Neste sentido, é pauta indispensável, nos dias atuais, repensar a direção que a responsabilização juvenil tem tomado, no sentido e convergir com a resposta punitiva. É forçoso, entretanto, recorrer a formas alternativas de lidar com o conflito que, no mínimo, tentam romper com o paradigma retributivo, tão caro ao modelo punitivo do adulto e tão sedutor ao sistema infracional do adolescente.

É preciso, então, trocar as lentes (ZEHR, 1990), e um olhar sobre a justiça restaurativa pode ajudar nessa empreitada! [não gostei dessa minha última frase, Babs, mas pensei em mencionar a JR.... o que é que tu acha?]

## Referências

- ABRÃO, Guilherme Rodrigues *et all.* **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS | v. 11 | n. 22 | Jul./Dez, 2009.
- ADORNO, Sérgio. Violência, controle social e cidadania: Dilemas da Administração da Justiça Criminal no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 41, Dezembro, p. 101-127, 1994.
- BARATTA, Alessandro. Infancia y Democracia. In: UNICEF, **Justicia y derechos del niño**. Santiago de Chile, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 2 ed, Coleção Pensamento criminológico. Rio de Janeiro: Freitas Bastas Editora, 1999.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. **A Participação da Vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BELLI, Benoni. **Tolerância Zero e democracia no Brasil**: visões da segurança pública na década de 90. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- BRAITHWAITE, John. Between Proportionality & Impunity: Confrontation => Truth => Prevention. **Criminology**, v. 43, n. 2, p. 283-306, 2005.
- CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.
- COELHO, Edmundo C.; MAGALHÃES, Geraldo E.; FERREIRA, Lilian M. **A ecologia do crime, a fusão, política de dispêndio**. Rio de Janeiro: Comissão Nacional de Justiça e PAZEDUCAR, 1978.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Pesquisa**. Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Brasília, 2015 (no prelo).
- \_\_\_\_\_. **Censo do Poder Judiciário**. Vide – Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: 2014.

\_\_\_\_\_. **Panorama Nacional.** A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Programa Justiça ao Jovem. Brasília, 2012.

COSTA, Antônio Carlos Gomes (coord). **Parâmetros para a formação do socioeducador. Uma proposta inicial para a reflexão e debate.** Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

\_\_\_\_\_. **Aventura Pedagógica.** Caminhos e descaminhos de uma ação socioeducativa. São Paulo: Columbus Cultural Editoria, 1990.

COUSO, Jaime. Principio educativo y (re) socialización en el derecho penal juvenile. In: UNICEF. **Justicia y derechos del niño.** n 8. Chile, 2006.

CUEVA MORILLAS, Lorenzo. La politica criminal de menores como expresión de una continuada contradicción. In: BENITÉZ ORTÚZUAR; CRUZ BLANCA, María José. **El derecho Penal de Menores a Debate.** Madrid: Editorial Dykinson, 2010

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado:** a criança no direito internacional privado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DZUR, Albert. W.; OLSON, Susan M. The Value of Community Participation in Restorative Justice. **Journal of Social Philosophy**, v. 35, n.1, p. 91-107, 2004.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014.** São Paulo, ano 8, 2014.

FUNBEM, 1968.

FUNABEM - FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O BEM-ESTAR DO MENOR. **O Menor – problema social no Brasil e a ação da FUNABEM.** Rio de Janeiro: Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, 1976

GALUCH, Maria Terezinha Bellanda. Reflexões sobre a organização do ensino e Formação no context das relações sociais de produção. **Revista Internacional d’Humanitats,** Universitat Autònoma de Barcelona, n. 21, jan-jun, 2011.

GARLAND, David. **A cultura do controle.** Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARZON, Adela. Panorama Teorico sobre delincuencia juvenile. **Cuadernos de política criminal,** n. 20, p. 559-573, Madrid, 1983.

GURAKH, Soeli Andrea. A socioeducação na dinâmica de afirmação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Emancipação,** 10 (1), p. 351-359, Ponta Grossa, 2010.

GOFFMAN, Erving. **Estigma.** Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1963.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. **Penas Perdidas**. O sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

JESCHECK, H. **Tratado de Derecho Penal**. Parte General. Vol I. 1981.

KOLLER, Sílvia Helena (org). **Adolescência e Psicologia: concepções, práticas e reflexões críticas**. Rio de Janeiro, Conselho Federal de Psicologia, 2002.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa**. Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MACHADO, Érica Babini L. Do A. Medida socioeducativa de internação: do discurso (eufemista) à prática judicial (perversa) e à execução (mortificadora): um estudo do *continuum* punitivo sobre adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei na cidade do Recife, PE. **Tese** (Doutorado em Direito) – UFPE, 2014.

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri: Manole, 2003.

MARTIN-CHENUT, Kathia Regina. Adolescentes em conflito com a lei: o modelo de intervenção preconizado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Ilanud**, n. 24, p. 78-202, 2003.

McCOLD, Paul. Toward a Holistic Vision of Restorative Juvenile Justice: a reply to the maximalist model. **Contemporary Justice Review**, v. 3, n. 4, p. 357-414, 2000.

MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a Lição. Uma Etnografia das Varas Especiais da Infância e Juventude, **Novos Estudos**, n. 72, p. 79-98, jul, 2005.

MOREIRA, Celeste Anunciata Baptista Dias. Socioeducação e as medidas socioeducativas. In: FREIRE, Silene de Moraes (Org.) **Anaisdo IV Seminário Internacional de Direitos Humanos, violência e pobreza: a situação das crianças e adolescentes na América Latina hoje**. Rio de Janeiro: Ed. Rede Sírius/UERJ, 2012.

MORRIS, Allison; YOUNG, Warren. Reforming Criminal Justice: the potential of restorative justice. In: STRANG, Heather; BRAITHWAITE, John (orgs.). **Restorative Justice: philosophy to practice**. Aldershot: Ashgate, 2000, p. 11-31.

ONU. Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil – **Diretrizes de Riad** - 1º de março de 1988 – RIAD.

PASSETI, Edson. **Conversações abolicionistas**. Uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCrim, 1997.

PAULA, Liana de. Encarceramento de adolescentes: o caso Febem. In: LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de (orgs.). **Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel ?** São Paulo: Contexto, 2006.

RAMALHO, José Ricardo. **O mundo do crime**. A ordem pelo avesso. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

RAMOS, Maria Augusta Ramos. **Justiça**. VídeoLar S/A, 2004

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SADEK, Maria Tereza. **Resultado de Pesquisa** - A palavra está com você. Brasília: AMB, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator e os direitos humanos. *In*: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Verso e Reverso do Controle Penal: (Des)Aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Vol. 1. Florianópolis: Boiteux, 2002.

SANTOS, Marco Antônio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século XX. *In*: **História das Crianças no Brasil**. Mary Del Priore (org.). 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2000.

SCHUR, Edwin M. **Labeling Deviant Behavior**. Its sociological implications. New York: Harper & Row Publishers, 1971.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Levantamento Nacional**. Atendimento Socioeducativo do Adolescente em conflito com a Lei. Brasília: 2012.

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional**. Atendimento Socioeducativo do Adolescente em conflito com a Lei. Brasília: 2011.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e Silva, A Justiça da Infância e da Juventude. *In*: **Brasil. Criança. Urgente**, 1ª ed., I/90, coleção "Pedagogia Social", São Paulo, Columbus, 1989.

SOARES, Luiz Eduardo; BILL, MV; ATHAYDE, Celso. **Cabeça de porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

TORRES, Analucia de Lucena; PORTO, Eliesia Fabiana S. Suassuna; ARAÚJO, Ednaldo Cavalcante. Concepções sobre a sexualidade na adolescência: um processo que permeia a existência do ser adolescente. *In*: ARAÚJO, Ednaldo Cavalcante. **Aspectos psicossociais e físicos da saúde do adolescente: uma visão multidisciplinar**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

VAN NESS, Daniel; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice: an Introduction to Restorative Justice**. 4. ed. Cincinnati: Anderson, 2010.

WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, E. R. **Criminología**: aproximación desde una márgen.Colombia: Editorial Temis, 2003.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

ZALUAR, Alba. Adolescência e criminalidade. In: RIZZINI, Irene. **A criança no Brasil hoje: Desafio para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993.

ZEHR, Howard. **Changing Lenses: a new focus for crime and justice**. Scottsdale: Herald Press, 1990.